

Zimbra**gleyson.moraes@tre-go.jus.br**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE Nº 57/2022 – TRE/GP

De : DESSIRRE PIRES <dessirre.pires@gmail.com>

qui., 29 de set. de 2022 10:10

Assunto : IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PE Nº 57/2022 –
TRE/GP**Para :** cpl-lista@tre-go.jus.br**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE GOIÁS****PE Nº 57/2022****(Processo SEI nº 22.0.000002889-8)**

Venho, mui respeitosamente, por meio deste solicitar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nos argumentos a seguir aduzidos:

Exige o termo de Referência:

4.3.1 CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

4.3.1.1 A qualificação técnica das licitantes será comprovada mediante apresentação de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado;

4.3.1.2 A contratada deverá ter a inscrição nos assentamentos do CREA-GO. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme art. 3º da Resolução 1.121/2019 - CONFEA;

4.3.1.3 A contratada deverá possuir em seu quadro técnico pelo menos um profissional capacitado, devidamente registrado e regularizado no CREA-GO que se responsabilizará tecnicamente pela elaboração do Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC e execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, objeto deste contrato;

Em verdade, exigir visto ou registro do CREA da localidade da licitação, apenas para participar do certame é ilegal. O CREA do local poderá ser exigido tão somente da empresa contratada para executar os serviços, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas determinam que o visto do CREA local seja exigido somente no momento da contratação:

“A exigência editalícia – **visto do CREA/AL** na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. **É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**” TCU – Acórdão 1328/2010 – Plenário.

“(...) 14. **Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades**, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. **Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação.**” TCU – Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz.

Assim, para fins de **participação** nas licitações deve ser considerado desnecessário o registro no CREA local, de tal forma que a Corte de Contas da União vem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Assim, não há previsão legal para tais exigências, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são considerados *numerus clausus*, ou seja, limitado ao estabelecidos naquele dispositivo.

A jurisprudências acompanha este entendimento:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Dentre as inúmeras decisões do [Tribunal de Contas](#) da União no sentido de que a exigência de inscrição ou registro no CREA do local da obra ou serviço de engenharia ou agronomia deve ocorrer somente para execução do contrato, cita-se a Decisão nº 434/93, originada do [processo](#) nº 005.519/92-6.

Nesse processo, o Ministro relator Olavo Drummond asseverou que é ilegal “a apresentação de “prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado”. É, portanto, um dispositivo restritivo e protecionista”, bem como que “o art. 69 da Lei nº 5.194/69 parece ter sido revogado pelos dispositivos citados do Decreto-lei nº 2.300/86”.

Enfim, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que “tal exigência não se mostra consentânea com a jurisprudência deste Tribunal, limitando de forma desnecessária a competitividade nas licitações públicas”.

Ao analisar esse tema o **Superior Tribunal de Justiça** também se manifestou no mesmo sentido, conforme se observa no teor desta ementa:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CONSTRUÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO CASTANHÃO-CE. DECRETOS-LEIS NRS. 200/67, 2300/86, 2348 E 2360/87. ART. 69 DA LEI N. 5194/66.

- AO INVALIDAR O PROCESSO LICITATORIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO SE EXIGIU DOS LICITANTES O CUMPRIMENTO DA EXIGENCIA PREVISTA NO ART. 69, DA LEI 5194/66, O ACORDÃO RECORRIDO APLICOU A ESPECIE NORMA LEGAL JÁ REVOGADA POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, NORMA ESSA, ALIÁS, INCOMPATÍVEL COM A REGRA DO ART. 37, XXI, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO DE

1988.

- PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ (LETRA "A"), PREJUDICADOS OS DEMAIS.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 11.937/CE**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=36371&nreg=200000403237&dt=20011112&formato=PDF>>. Acessado em: 11 de novembro de 2013)

Joel de Menezes Niebuhr, assim como outros respeitáveis Juristas, defende que:

Essa exigência é indevida, porque não encontra amparo na legalidade e porque frustra o princípio da competitividade. Ocorre que a inscrição na entidade profissional local onera o licitante forasteiro e o desencoraja a participar da licitação, erguendo a ele mais uma exigência de caráter burocrático impertinente. Ora, a empresa deve receber o visto da entidade profissional local apenas para a execução do contrato, oportunidade em que ele será responsável e estará se comprometendo efetivamente a realizar as atividades fiscalizadas e abrangidas pela sua jurisdição. A participação em licitação por si só não gera qualquer ato que evolva substancialmente execução técnica e, logo, dispensa o visto da entidade profissional local. (NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 384)

Registre-se que o TCU segue a mesma linha, tendo decidido visto de registro profissional por Conselho de outro Estado é exigência aplicável somente ao vencedor da licitação, conforme a Decisão nº 279/1998, Plenário. Rel Iram Saraiva, Julg. 20.05.1998.

Isto posto, serve a presente para impugnar o edital para que este, aliando-se à jurisprudência dominante, passe a exigir o registro e acervos do CREA local apenas do vencedor da licitação, deixando de exigir também que a qualificação profissional do responsável técnico seja somente oriunda de registros no CREA local dos serviços por se tratar de restrição de acesso indevida ao certame e reserva de mercado à localidade da obra de forma ilegal.

Termos em que.
P. Deferimento.
São Paulo, 29 de setembro de 2022.

Cidadã Requerente:
Dessirrê Prudente Barbosa de Melo Pires
CPF: 063.658.806-85
RG: MG 12.509.271
Tel. (34)99998-1464